SINDICATOS — ENQUADRAMENTO — CATEGORIAS ECONÔMICAS

— Compete ao Ministro do Trabalho alterar o enquadramento sindical, podendo desmembrar as categorias econômicas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
Mandado de segurança n.º 17.019 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 17.019, do Distrito Federal, impetrante Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, e impetrado, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Acorda, por votação unânime, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, denegar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fl. 32.

Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 6 de julho de 1959. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Nélson Ribeiro Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro Alves — O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança contra o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual fêz baixar a Portaria n.º 16, de 3 de fevereiro de 1959, que criou, no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, no 2.º Grupo — comércio varejista — do plano da Confederação Nacional do Comércio, a categoria econômica — comércio varejista de livros — excluindo a referida atividade do âmbito da categoria econômica "lojistas do comércio" retirando do sindicato impetrante as prerrogativas que lhes haviam sido conferidas por lei, de representar as livrarias nos contratos coletivos de trabalho e de lhes impor a contribuição sindical; que a autoridade impetrada procurou amparar o seu ato no art. 570 da dita Consolidação, que podia prevalecer na vigência da Carta outorgada de 1937, mas inconciliável com a norma estatuída no art. 159 da atual Constituição, afastando, destarte a viabilidade de alterar a constituição dos sindicatos existentes por mero ato administrativo; que a mencionada portaria violou direito líquido e certo do impetrante, frente ao disposto no art. 141, § 24 da Constituição, além de seu § 3.º, atentando ainda contra os próprios fundamentos do sindicalismo brasileiro, dado os têrmos do art. 577 já citado; que o sindicato, impetrante sofre, nesta oportunidade, terceiro desmenbramento, evidenciando que poderá ser conduzido à extinção em virtude da completa exclusão de tôdas as atividades representadas.

A autoridade impetrada, ratificando o parecer do Consultor Jurídico Substituto, prestou as necessárias informações assinalando, em síntese, que tinha competência para criar categorias econômicas ou profissionais e nessa atribuição encontrava-se a posibilidade de dissociá-las tendo como decorrência a fundação de novos sindicatos, federações e confederações, positivando, assim, que não havia necessidade de lei expressa

para ocasionar a alteração, entendimento esposado, aliás, por iterativa jurisprudência, acentuando, finalmente, que o seu ato obedeceu a sistemática sindical brasileira, limitando-se, dentro das prerrogativas legais, a criar uma categoria econômica que ofereceu "possibilidade de vida associativa e de ação sindical eficiente" em face do princípio do art. 571 da Consolidação, para possibilitar a formação do sindicato específico, dissociado do sindicato principal "a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical".

A douta Subprocuradoria-Geral lançou o parecer de fl. 26, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro Alves (Relator) — A matéria já mereceu acurado debate neste Tribunal, ficando reconhecida a competência do Sr. Ministro do Trabalho para efetivar o desmembramento de sindicato, dando lugar a um novo órgão de classe inexistindo qualquer ato ilegal, a fim de ser amparado por via de mandado de segurança.

Acresce que a autoridade impetrada aceitou proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, observadas as normas dos arts. 570 e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho, positivando que foram observados os trâmites previstos em lei.

Improcedente a alegação de incompatibilidade entre a garantia da liberdade de associação profissional ou sindical, consubstanciada no art. 159 da Constituição de 1946 e a norma do art. 570 da Consolidação citada, dado que, segundo o sistema legal vigente, não é estática a forma de associação sindical, que se define pela flexibilidade, abrangendo todos os interêsses lícitos de nossas categorias sociais.

Denego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

Denegou-se a segurança, à unanimidade. Os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Henrique D'Ávila, Cunha Melo, Cândido Lôbo, Godói Ilha, Batista de Oliveira e J. J. de Queirós, votaram com o Relator. O Sr. Ministro J. J. de Queirós encontra-se em substituição ao Sr. Ministro Sampaio Costa e o Sr. Ministro Ribeiro Alves foi convocado para preencher vaga ainda não provida. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.